



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.923 - PR (2009/0018031-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : WALDEMAR KODJI MITANI E OUTRO
ADVOGADO : JOSE ELI SALAMACHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.110.925/SP, DJE DE 04/05/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE, RESOLVENDO-SE EM EMBARGOS A MATÉRIA DE DEFESA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.923 - PR (2009/0018031-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **WALDEMAR KODJI MITANI E OUTRO**
ADVOGADO : **JOSE ELI SALAMACHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 301-310) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.110.925/SP, DJE DE 04/05/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE, RESOLVENDO-SE EM EMBARGOS A MATÉRIA DE DEFESA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 284)

Sustentam os agravantes, em suma, que (a) o entendimento adotado é temerário, pois permite ao Fisco pleitear o redirecionamento da execução fiscal independentemente de qualquer prova da dissolução irregular da empresa executada; (b) os nomes dos sócios não constam da CDA; (c) considerando que o ônus da prova é da exequente, impor aos recorrentes o ajuizamento dos embargos à execução é um retrocesso; e (d) a exceção de pré-executividade deve ser admitida ou, caso assim não se entenda, devem os embargos à execução serem analisados independentemente da garantia do juízo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.923 - PR (2009/0018031-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : WALDEMAR KODJI MITANI E OUTRO
ADVOGADO : JOSE ELI SALAMACHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.110.925/SP, DJE DE 04/05/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE, RESOLVENDO-SE EM EMBARGOS A MATÉRIA DE DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.110.925/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento que já adotara em outros precedentes sobre o mesmo tema, inclusive sob esse rito (REsp 1.104.900/ES, Min. Denise Arruda, DJe de 01/04/2009), nos seguintes termos:

(I) a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória;

(II) a presunção de legitimidade assegurada à Certidão de Dívida Ativa - CDA - impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, não se comporta no âmbito da exceção de pré-executividade.

Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

No caso, entendeu o Tribunal de origem, no que tange ao cabimento da exceção de pré-executividade, que há necessidade de dilação probatória. Presente tal circunstância de fato, insuscetível de reexame no recurso especial (súmula 07/STJ), confirma-se o acórdão recorrido, que está conforme a jurisprudência do STJ.

3. Sobre a viabilidade do redirecionamento de execução fiscal a sócio de pessoa jurídica devedora de tributos, apreciando caso análogo (REsp 905.680/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2007), a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.
REDIRECIONAMENTO. SÓCIO GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.
POSSIBILIDADE.

1. Para que se viabilize o redirecionamento da execução fiscal, é indispensável que a respectiva petição descreva, como causa para redirecionar, uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. Invocada tal causa, é cabível o pedido de redirecionamento, ficando para exame em embargos à execução, se for o caso, a configuração fática da alegada circunstância (RESP 662594/PB, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14/02/2005; AgRg no AG 566702/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/11/2004; RESP 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

No caso, a recorrida embasou o seu pedido na existência de dissolução irregular da pessoa jurídica. Dessa forma, é cabível o pedido de redirecionamento, ficando para exame em embargos à execução, se for o caso, a configuração fática da alegada circunstância.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0018031-4

**AgRg no
REsp 1.120.923 / PR**

Números Origem: 200670090026218 200804000205230

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALDEMAR KODJI MITANI E OUTRO
ADVOGADO : JOSE ELI SALAMACHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução -
Exceção de Pré-executividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALDEMAR KODJI MITANI E OUTRO
ADVOGADO : JOSE ELI SALAMACHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.